

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Revoga a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que “altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 9.491, de 9 de dezembro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei cuja revogação se postula, sucessora de outra revestida de idêntico propósito (Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990), constitui uma verdadeira fraude ao ordenamento constitucional. Burla-se, sem muita cerimônia, e com resultados desastrosos já obtidos inúmeras vezes na prática, a exigência inserida na Lei Maior relacionada à extinção de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Com efeito, reputa-se evidente que as restrições da Carta Magna referentes à criação de empresas públicas e sociedades de economia mista, ao se prever que em lei se autorize a instituição de tais entes, também alcançam sua extinção. O que por lei é criado por lei deve ser extinto.

Frauda-se tal pressuposto quando se utiliza do expediente implementado na lei aqui alcançada. É impossível conciliar a concessão de um verdadeiro “cheque em branco”, assinado em prol de qualquer beneficiário, com o rigoroso caminho estabelecido no inciso XIX do art. 37 da Carta.

Instituiu-se tal regra para que a sociedade pudesse, em cada caso, ver discutida a extinção do ente que seus representantes em um momento anterior autorizaram inserir na estrutura do Estado.

No momento atual, discute-se abertamente, entre outras instituições de igual porte contempladas por idêntico propósito, a privatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Trata-se de uma verdadeira conquista da sociedade brasileira, criada não para se obter lucro de maneira cega e obstinada, mas para integrar os brasileiros, objetivo que não pode ser desprezado em um país de proporções tão gigantescas e de realidades tão variadas.

Se se entende que as atividades desenvolvidas pela referida empresa não são mais necessárias ao Estado, qual o receio de discutir a questão junto aos representantes da sociedade? Os que confiam em seus próprios argumentos não podem e não devem deixar de submetê-los ao crivo alheio e é este justamente o papel do Poder Legislativo em se tratando de medidas como as aqui alcançadas.

Assim, para que se restabeleçam em sua plenitude prerrogativas que jamais deveriam ter sido prejudicadas, pede-se o indispensável apoio dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES